



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720363/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.534 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ALLAN DAMAS TRAPANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 20, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 2.513,65, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 21, foi apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 8.800,00, por falta de apresentação dos comprovantes de pagamento.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que o valor refere-se a pagamento de pensão alimentícia conforme normas do Direito de Família em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Anexou aos autos os documentos de fls. 07 a 14.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de apresentação dos comprovantes de pagamento

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Sobre a dedução de pensão alimentícia deve-se observar que podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou de acordo homologado judicialmente, como previsão do art. 4º, inciso II, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Lei 9.250. 26/12/1995.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei de 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ou seja, a pensão alimentícia judicial somente poderá ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual se houver decisão judicial que a conceda e nos termos nela estipulados.

No presente caso, foi apresentada sentença judicial, fls. 07, na ação de revisão de alimentos, na qual pretendia o Contribuinte que os alimentos pagos a sua filha Clara Rodrigues Damas Trapani fossem alterados de dois salários mínimos mensais para o percentual de 15% dos rendimentos, sendo a renda mensal recebida informada de R\$ 2.200,00.

Foi negado o pedido do Contribuinte, sendo mantida a prestação de alimentos já fixados no valor de dois salários mínimos.

Não foi apresentada pelo Contribuinte a decisão originária que fixou a pensão alimentícia para que pudesse ser identificada a forma do pagamento da pensão, se paga em espécie ou em conta-corrente.

Anexada declaração na qual Clara Rodrigues Damas Trapani afirma que recebeu no ano de 2007 o valor de R\$ 8.800,00 a título de pensão alimentícia, fls. 6.

Também foram anexados comprovantes de depósitos feitos na conta-corrente de Ana Lucia Rodrigues Damas Trapani, mãe de Clara Rodrigues Damas Trapani e recibos de pagamento emitidos por Ana Lucia Rodrigues Damas Trapani.

Tendo em vista que não é possível identificar a forma estipulada para o pagamento da pensão, serão aceitos, para comprovação da pensão alimentícia, os comprovantes de depósitos feitos na conta-corrente da representante da menor, uma vez que estes demonstram o efetivo desembolso da pensão.

Data do Pagamento	Valor	Doc. Fls.
13/1/2007	R\$ 350,00	7
10/1/2007	R\$ 250,00	7
26/1/2007	R\$ 100,00	7
6/2/2007	R\$ 700,00	8
10/4/2007	R\$ 700,00	8
5/6/2007	R\$ 700,00	10
Total	R\$ 2.800,00	

Os valores acima se encontram dentro do valor estipulado de dois salários mínimos mensais (R\$ 700,00 em janeiro e fevereiro e R\$ 760,00 em abril e junho).

Quanto aos recibos de pagamento emitidos por Clara Rodrigues Damas Trapani e Ana Lucia Rodrigues Damas Trapani estes não podem ser acatados uma vez que não comprovam o efetivo repasse do valor da pensão alimentícia.

Assim, deve ser restabelecida como dedução a pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.800,00, passando o lançamento a ter a seguinte composição:

1) Rendimentos Declarados	R\$ 26.920,87
2) Total das Deduções Declaradas	R\$ 9.365,10
3) Glosa de Deduções Indevidas	R\$ 8.880,00
4) Deduções de Despesa de Pensão Alimentícia Restabelecida	R\$ 2.800,00
5) Base de Cálculo Apurada (1 - 2 + 3 - 4)	R\$ 23.635,77
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 1.180,73
7) Imposto Pago Declarado	R\$ 348,09
8) Imposto a Pagar Apurado (6 - 7)	R\$ 832,64
9) Imposto a Restituir Declarado	R\$ 79,37
10) Imposto Suplementar	R\$ 832,64

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, mantendo-se o Imposto Suplementar de R\$ 832,64, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite